PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000486-63.2022.8.05.0032 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): , , , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. CONDENAÇÕES PELAS PRÁTICAS DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS APELANTES VALDECI E EDIVALDO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA E VIOLAÇÃO À PREVISÃO DO ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PREFACIAIS REJEITADAS. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGO 35, CAPUT, LEI DE DROGAS). IMPOSSIBILIDADE. LASTRO PROBATÓRIO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS) POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DAS TESTEMUNHAS SEGUROS E PRECISOS E EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES DOS AUTOS. ACERTADAS AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PARA TRÁFICO PRIVILEGIADO PRETENDIDA PELOS RECORRENTES E DESCABIMENTO. REOUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO DOS APELANTES A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PEDIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE FORMULADO PELO RECORRENTE . INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Preliminares suscitadas pelos Apelantes e para que seja reconhecida a nulidade das provas produzidas no feito, sob alegação de que não houve fundada suspeita para a busca pessoal realizada pelos policiais (em violação ao artigo 244 do Código de Processo Penal), visando, ambos, à absolvição, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. De acordo com o artigo 244 do Código de Processo Penal, "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". 3. In casu, restou suficientemente demonstrada a existência de fundadas razões para o proceder policial, quanto à busca pessoal realizada ao Acusado . Rejeitadas as preliminares aventadas. 4. Mérito. Os Apelantes e pugnam pela absolvição, alegando atipicidade da conduta por ausência de estabilidade e permanência para o crime de associação para o tráfico. Sem razão. 5. Na espécie, a autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas. Ademais, nota-se que todos os elementos integrativos essenciais à caracterização do crime de associação para o tráfico estão presentes, uma vez que as circunstâncias do flagrante e os dados extraídos do aparelho celular do Apelante, primordialmente, as conversas de áudio estabelecidas via aplicativo WhatsApp, anunciando os demais Acusados, constituem prova suficiente acerca do vínculo associativo com vistas à mercancia de entorpecentes. 6. Quanto aos Recorrentes e , há, nos autos, lastro probatório robusto quanto à autoria e materialidade, também, das práticas do crime de tráfico de drogas por si perpetradas. 7. Pedidos subsidiários. Da aplicação da minorante para tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006) pretendida pelos e . Impossibilidade. Restou evidenciado que ambos os Apelantes se dedicam à atividade criminosa, circunstância que obstaculiza

a aplicação do referido privilégio. 8. Não merece prosperar o pedido de substituição da pena privativa de liberdade formulado pela Recorrente, tendo em vista a pena corporal imposta. Isso porque, à luz da previsão do artigo 44 do Código Penal, infere-se a impossibilidade de substituição vindicada. 9. Não prospera o pedido de diminuição da pena-base formulado pelo Apelante. Acertada a sentença, haja vista a existência de maus antecedentes em seu desfavor. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 8000486-63.2022.8.05.0032, da Vara Criminal da Comarca de Brumado-BA, em que figuram, como Apelantes , , , Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos presentes recursos de apelação interpostos, mantendo-se a sentença vergastada incólume pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000486-63.2022.8.05.0032 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros (3) Advogado (s): , , , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelações simultâneas interpostas por (ID 46030961), (ID 47845181), (ID 47845182) e (ID 47852868), em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA (ID 46030926), que julgou, parcialmente, procedente a denúncia oferecida, condenando os Acusados pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico. Em relação a , a sentença proferida pelo Juízo a quo foi para condená-lo pela conduta delituosa de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006), tendo sido imposta a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 700 (setecentos) dias-multa, fixada à unidade em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Uma vez que já definitivamente condenado pelo tráfico de drogas, o Juízo primevo deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Para , o MM. Juízo a quo o condenou apenas pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006), tendo sido estabelecida a pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa, fixada à unidade em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Quanto ao Apelante , o MM. Juízo primevo o condenou pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/2006), restando, então, fixada a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial, fechado, e ao pagamento de 1.300 (mil e trezentos) dias-multa, fixada à unidade em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos., em igual modo, foi condenada tão somente por tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), tendo sido estabelecida a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial, semiaberto, e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 do saláriomínimo vigente à época dos fatos. Com fundamento na garantia da ordem pública, a prisão preventiva dos e foi mantida pelo MM. Juízo a quo, para além da fixação de custas processuais, sendo 70% divididos em partes iguais entre aqueles, e 30% a cargo de e . Nesse sentido, acerca dos fatos, nota-se que a peça acusatória apresenta a seguinte narrativa (ID 46029860), in litteris: "(...) Segundo restou apurado no procedimento

investigativo em anexo, em data não precisada, na cidade de Brumado-BA, , , e , ora denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, de maneira organizada e estável, associaram-se no intuito de praticarem o delito de tráfico de drogas. Em data não precisada, mas por volta do mês agosto de 2021, os denunciados , e venderam, expuseram à venda, ofereceram, entregaram a consumo e forneceram drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Extrai-se do presente apuratório que os denunciados associaram-se, de forma permanente e duradoura, para prática da traficância, tendo em vista que, conforme apurado pelo setor de investigação da Polícia Civil em Relatório de Investigação Criminal (fls. 40/45), bem pela extração de dados do aparelho celular SAMSUMG GALAXY A10, IMEI 357459109271137, mais especificamente em razão da troca de mensagens via aplicativo WhatsApp, foi possível concluir que os denunciados , e comercializavam, ofereciam, forneciam e entregavam a consumo drogas, mais especificamente crack, quardadas por . Constatou-se que (CRÂNIO), era o chefe da associação criminosa, coordenando a venda da droga realizada por e VALDECI. Ressalta-se que as investigações tiveram início após policiais militares, sob fundada suspeita, terem abordado e realizado busca pessoal no denunciado , ocasião em que foram encontradas 727 (setecentos e vinte e sete) pedras de crack, embalagens para acondicionamento de droga, 03 (três) aparelhos celulares: MOTOROLA XT1069, IMEI 355477061912680; LG K9, COR PRETA, IMEI 353028102361593; e SAMSUNG GALAXY A10. IMEI 357459109271137, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fls.18). Nessa oportunidade, VALDECI foi preso em flagrante, processado e condenado pelo crime de tráfico de drogas nos autos de ação penal nº 8002067-50.2021.8.05.0032. Da referida apreensão, foi constatado pelos investigadores da polícia civil que o denunciado não praticava sozinho a comercialização de entorpecentes, mas com o auxílio dos demais denunciados e sob a chefia de), pessoa a guem atribuiu a propriedade da droga apreendida em seu poder. Sendo assim, observa-se que a materialidade e autoria delitiva do crime de associação e de tráfico de drogas estão devidamente demonstradas através do Relatório de Investigação Criminal (fls. 40/45 do IP), mediante áudios e mensagens do WhatsApp de VALDECI; bem como pelo Laudo Pericial Definitivo de constatação da droga nº 2021 10 PC 5.609-01 (fls.07) e Laudo de Exame Pericial de objetos nº 2021 20 PC 000983-02 (fls.10). Ante o exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência , e , como incursos nas sanções dos artigos 33, caput e art. 35 da Lei 11.343/2006 e, , como incurso na sanção do art. 35 da Lei 11.343/2006, requerendo a Vossa Excelência que, após a notificação dos denunciados para oferecer defesa prévia, sejam estas recebidas e autuadas, sendo eles processados e, ao final, condenados, tudo nos termos do rito especial da Lei nº 11.343/06, ouvindo-se, oportunamente as testemunhas abaixo arroladas". Após o encerramento da instrução processual, devidamente apresentadas as alegações finais, adveio a sentença condenatória vergastada (ID 46030926), cuja parte dispositiva restou descrita, resumidamente, no preâmbulo deste relatório. Inconformados com o decisum condenatório, os Sentenciados interpuseram os presentes recursos de apelação. Em suas razões (ID 46030961), sede preliminar, que seja reconhecida a ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal realizada, sob alegação de não atender a previsão do artigo 244 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela absolvição, alegando a atipicidade da conduta, sob o argumento de que as mensagens elencadas nos autos são dúbias e não demonstram seguramente a associação entre os réus, assim como não demonstram o ânimo associativo permanente e

estável entre os acusados. (ID 47845181), requer, preliminarmente, que seja reconhecida a nulidade das provas produzidas, de acordo com a Teoria dos Frutos da árvore envenenada, bem como, a ilicitude da infundada suspeita, visando à absolvição nos moldes do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela absolvição, sob alegação de insuficiência de provas, a prevalecer o princípio in dubio pro reo (nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal); e, subsidiariamente, que seja reformada a sentença hostilizada, a fim de diminuir o tempo de pena imposta em virtude das condições pessoais favoráveis do apelante. (ID 47845182), por sua vez, pleiteia pela absolvição em decorrência da ausência de indícios suficientes de autoria, e também em razão da atipicidade da conduta pela ausência de estabilidade e permanência. Subsidiariamente, pleiteia a incidência da causa de diminuição de pena por tráfico privilegiado prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Por fim, , pugna, em suas razões (ID 47852868), pela absolvição, ao argumento de que não há nos autos provas de autoria e materialidade de conduta delituosa por si perpetrada. Em pleito subsidiário, requer a incidência da causa de diminuição de pena por tráfico privilegiado prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Contrarrazões oferecidas pelo Representante do Parquet (ID 51493405). pugnando pelo não provimento dos apelos. Parecer emitido pela Procuradoria de Justiça acostado aos autos (ID 51635192), com opinativo pelo não provimento dos recursos interpostos. É o relatório. Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2024. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator 05.C PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000486-63.2022.8.05.0032 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros (3) Advogado (s): , , , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço dos apelos. Trata-se de apelações simultâneas que visam à reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Brumado (ID 46030926), que deferiu, em parcialidade, a denúncia ofertada pelo Representante do Parquet (ID 46029860), condenando os Recorrentes pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Passo a analisar, pormenorizadamente, as pretensões defensivas. I - DAS PRELIMINARES Em prefaciais suscitadas, nota-se que os Apelantes e aspiram à nulidade das provas produzidas, sob alegação de que não houve fundada suspeita para a busca pessoal realizada pela guarnição policial (em violação ao artigo 244 do Código de Processo Penal), de modo que buscam, ambos, a absolvição nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Contudo, infere-se que as prefaciais suscitadas se mostram insubsistentes. Registro, no ensejo, que, em sede de alegações finais, o Apelante direcionou requerimento preliminar, ao MM. Juízo de origem, a fim de fosse reconhecida a nulidade da busca pessoal realizada pelos Policiais, por suposta afronta ao artigo 244 do Codex Processual Penal, não tendo sido acolhido nos seguintes termos (ID 46030926): "(...) Rejeito a preliminar arguida pelo acusado. Não houve abuso de autoridade nem "violação de domicílio"; o próprio acusado admitiu que os policiais, ao chegarem a sua casa, já tinham prévias e seguras informações de que lá havia drogas destinadas ao tráfico. Sobre o tema, o STJ já decidiu: Assente nesta eq. Corte Superior que, "Ocorrendo suspeita de que o agravante estava praticando o delito de tráfico de drogas, os policiais militares poderiam, mesmo sem qualquer informação por ele fornecida, averiguar o local, e diante da localização de grande quantidade de drogas, apreender a

substância entorpecente e prendê-lo em flagrante, sem que seja necessário informá-lo previamente sobre o seu direito ao silêncio, razão pela qual não há falar em confissão informal ilícita. Precedentes" (AgRg no HC n. 674.893, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 20/9/2021, grifei). Acrescento que o tráfico de drogas é crime permanente, e que se apura mediante ação pública incondicionada, regida pelo princípio da indisponibilidade. Os policiais militares, diante das prévias e seguras informações, tinham o dever de ingressar e apreender a droga. Irrelevante que por algum motivo tenham argumentado que a droga estaria em sacola, com o réu fora da casa. O fato de os policiais terem ido diretamente à casa do réu, sem adentrarem em casas adjacentes, corrobora a informação de que já tinham prévias informações de que na casa do referido acusado havia drogas destinadas ao tráfico. (...)" Destarte, como cediço, a busca pessoal depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões, de forma que o contexto fático deve ser bastante para que se possa inferir possível ocorrência de crime, justificando-se, então, o sacrifício do direito à inviolabilidade pessoal. Outrossim, a alegação genérica de "fundada suspeita" exige que, no caso concreto, a justa causa esteja lastreada em um juízo de probabilidade, objetivamente e devidamente justificada. Situação essa que, deveras, ocorreu na hipótese dos autos. Com base nessa premissa, da análise do lastro fático-probatório, nota-se que o panorama onde se sucedeu a busca pessoal hostilizada, à soma do fato de que o flagrado, na ocasião, estava em companhia de afamado usuário de drogas () -, cuidaram de indicar o juízo de probabilidade de existência de conduta delituosa, a amparar a justa causa para a diligência perpetrada pelos policiais. Por essas razões, pode-se depreender que os Policiais agiram no legítimo exercício da profissão, quando procederam à abordagem do Recorrente . Sobre o tema, é nesse sentido que têm se posicionado os Tribunais pátrios, inclusive esta Egrégia Corte de Justiça. Senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Sentença condenatória. Abordagem e busca pessoal que estão justificadas, pois de acordo com a lei: fundada suspeita (art. 244 do CPP). Policiais que apontaram de forma segura que, ao visualizar a aproximação da quarnição, o acusado, que se encontrava sentado em uma quia num local conhecido como ponto de tráfico, adotou atitude evasiva, denotadora de fundada suspeita de que tivesse algo ilegal consigo. Desnecessidade, inclusive diante do encontro de drogas com ele e de ser desmentido quanto a estar em outro local, que os policiais expusessem de forma mais elaborada a suspeita que os levara à revista pessoal, que, bom que se diga, independe de mandado judicial e pode ser realizada a qualquer momento, mesmo que não se trate de situação de flagrante (não há que se confundir busca pessoal com busca domiciliar). Expertise policial que merece ser prestigiada, assim como são os depoimentos dos agentes da lei. Prova segura da autoria e materialidade. Condenação bem aplicada, merecendo, a r. sentença, ser ratificada na forma do art. 252 do Regimento Interno inclusive no que tange à dosimetria, fixada com critério. Recurso não provido. (TJ-SP - APR: 15005599220218260535 SP 1500559-92.2021.8.26.0535, Relator: , Data de Julgamento: 08/08/2022, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/08/2022). (grifou-se). APELAÇÃO CRIME. PRELIMINAR. NATUREZA. MÉRITO. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. EXISTÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. POLICIAIS. VERSÕES. HIGIDEZ. DIVERGÊNCIAS PERIFÉRICAS. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. MÍNIMO LEGAL. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. GRATUIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. CONCESSÃO. APELO.

IMPROVIMENTO. 1. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, muito menos com a discussão sobre capítulos próprios do julgado, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou desprovimento do apelo, os quais, inclusive quanto às teses de nulidade processual, se reservam à apreciação no mérito da insurgência. Precedentes. 2. Para que se reconheça a nulidade da abordagem policial, é impositivo restar evidenciado cuidar-se de ato eivado de cunho imotivado e arbitrário, o que não se confunde com a evidenciação, a partir dos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência, de que a abordagem do réu decorreu de fundada suspeita da prática de crime ou ocultação de arma, em face das condições de local e horário onde realizada a ronda policial e, especialmente, do comportamento daquele, ao acelerar a motocicleta que conduzia quando percebida a presença da quarnição. 3. Havendo fundada suspeita a desencadear a abordagem e conseguente busca pessoal, não há que se cogitar, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, a invalidação das provas materiais obtidas com o réu. 4. Comprovando-se pelo conjunto probatório constante dos autos a apreensão com o réu, em via pública, de uma arma de fogo de uso permitido, sem que para tanto dispusesse de autorização legal, configura-se a incursão objetiva daquele no delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03. 5. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação — sobretudo a efetiva apreensão da arma e a Defesa não produz qualquer comprovação, seguer indiciária, da eventual existência de intento deliberado daqueles em prejudicar o Acusado inclusive revel. 6. Nesse sentido, eventuais divergências periféricas nos depoimentos, sem alcançar o cerne na imputação delitiva, não têm o condão de os fragilizar como elementos de convicção, especialmente quando referentes a detalhes prestados acerca da ocorrência, aos quais outras testemunhas apenas não tenham feito referência, mas sem nada os contrariar. 7. Estando as disposições acessórias da condenação firmadas na direta exegese da legislação de regência, inclusive em máximo benefício do agente para a hipótese sob análise, inexiste o que se alterar nos respectivos tópicos. 8. Malgrado não consista propriamente o objeto recursal, mas postulação processual acessória, tendo o Apelante, patrocinado pela Defensoria Pública, alegado insuficiência de recursos para custear as despesas decorrentes da condenação e requerido delas ser dispensado, urge deferir-lhe o benefício da Gratuidade de Justiça, na forma dos arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/15, de subsidiária aplicação. 9. Recurso não provido. (Apelação Criminal n.º 0500563-74.2018.8.05.0103 Órgão: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a): Des. Advogado (s): Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado: Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia - Publicação: 17/08/2022). (grifouse). Nesse panorama, em consonância com o quão fundamentado na sentença vergastada e com as contrarrazões oferecidas pelo Ministério Público (ID 51493405), assim como bem apontado no parecer da Procuradoria de Justiça (ID 51635192), observa-se que, no caso dos autos, a existência de fundada suspeita para a atuação policial restou suficientemente demonstrada, com vistas a descortinar a ocorrência de conduta ilícita, que, por certo, acabou por constatada. Diante disso, não há falar em violação ao art. 244 do Código de Processo Penal, tampouco em nulidade das provas produzidas,

uma vez que se fez presente a fundada suspeita, porquanto legítimo o proceder policial. Rejeito, com base nesses fundamentos, as teses preambulares aventadas pelos Recorrentes e II — DO MÉRITO II.I — DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELOS APELANTES e Como dito algures, pugnam os Apelantes e pela absolvição, de modo que o cerne das alegações apresentadas por ambos consiste na atipicidade da conduta por ausência de estabilidade e permanência para o crime de associação para o tráfico. Argumentam os Recorrentes (IDs 46030961 e 47845182), que "não houve demonstração segura da existência de associação nem da estabilidade e permanência", aduzindo que "não é possível depreender, das provas apresentadas pela acusação, que os acusados estavam praticando o tráfico de drogas em conjunto". Asseveram que "o Relatório de Investigação Criminal (fls. 40/45 do IP) aponta mensagens de caráter ambíguo como prova da associação para o tráfico, compreendendo a investigação que pedras de crack seriam denominadas de 'barras de ferro', 'peças', 'negócio' e 'pedras'", e que "não há provas suficientes de que estes termos tenham sido utilizados de forma não literal", como também que "não houve o reconhecimento das mensagens pelos acusados". Sem razão, contudo. Explico. Durante a instrução processual, dessume-se que as declarações prestadas pelos Policiais foram precisas e alinhadas quanto ao procedimento realizado na busca pessoal, que culminou com a prisão em flagrante do Acusado . A reforço disso, observa-se que as declarações fornecidas pela testemunha na fase inquisitiva (ID 46029861, p. 22-23) foram seguras, não dando margem a dúvidas, de que o Recorrente seria o fornecedor da droga que pretendia adquirir naquela oportunidade, notadamente a quantidade equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais) de crack. Além disso, vê-se que os dados extraídos do aparelho A10, IMEI 357459109271137, de propriedade do Apelante, foram cruciais para o êxito das investigações, uma vez que trouxeram à superfície a trama delituosa. Isso porque, consoante atesta o relatório policial conclusivo (ID 46029861, p. 40), a partir do exame meticuloso dos dados armazenados no aparelho móvel do Apelante, restou descortinada, indene de dúvidas, a existência de vínculo associativo no grupamento interfamiliar, com o objetivo de fomentar o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada, com divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, tendo como integrantes o referido Recorrente (), seu genro (), sua filha () e o pai do seu genro (). À vista disso, da análise detida dos autos, verifica-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo laudo de exame pericial (ID 46029861, p. 07), auto de prisão em flagrante (ID. 46029861, p. 15), auto de exibição e apreensão (ID. 46029861, p. 18), boletim de ocorrência (ID. 46029861, p. 31), relatório de investigação criminal (ID. 46029861, p. 40) e pelo relatório de diligência policial (ID. 46029863, p. 02). A autoria, em igual modo, está evidenciada pelos testemunhos dos Policiais — PM , IPC Adelson do Amor Divino, IPC Geovannye Sollon, IPC , prestados tanto na fase extrajudicial (ID 46029861) quanto em Juízo (ID 46030919 — Plataforma Lifesize), como também pelas declarações fornecidas pela testemunha na fase inquisitiva (ID 46029861, p. 22-23). Feitas essas considerações, infere-se que o argumento dos Apelantes para fins de absolvição, respectivamente, de atipicidade da conduta por ausência de estabilidade e permanência para o crime de associação para o tráfico, não prospera. Senão vejamos. Aplica-se ao caso a norma do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual, in verbis: Art. 35 - Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena – reclusão, de

3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Da simples leitura da transcrição acima, observa-se que o dispositivo é conclusivo quanto à indispensabilidade da união de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, algum dos delitos previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006, de sorte que se faz necessário, também, que a associação seja estável e permanente, bem que haja o elemento subjetivo demonstrado pela vontade de cometer (ânimo), em conjunto, as referidas condutas típicas. Com essa orientação, in casu, nota-se que todos os elementos integrativos essenciais à caracterização do crime de associação para o tráfico estão presentes, uma vez que as circunstâncias do flagrante e os dados extraídos do aparelho celular do Apelante , primordialmente as conversas de áudio estabelecidas via aplicativo WhatsApp, anunciando os demais Acusados, constituem prova suficiente acerca do vínculo associativo com vistas à mercancia de entorpecentes. É dizer, tendo o Apelante negado, na fase administrativa, que as drogas apreendidas eram de sua propriedade, mas que seriam, na verdade, de , foi, então, solicitada e autorizada judicialmente a averiguação dos dados contidos no celular apreendido que estava em seu poder, do que sobressaiu, de forma inequívoca, as condutas delituosas, mediante vínculo associativo, por esses praticadas junto aos demais acusados, para difusão ilícita de entorpecentes. Sob essa óptica, em que pesem os argumentos trazidos nas símeis irresignações recursais, vê-se que restou revelado nos autos, a tempo e modo, um evidente liame subjetivo entre os e que supera a mera prática esporádica do comércio de entorpecentes, de maneira conjunta e rotineiramente, com ânimo associativo e estável, porquanto não encontram lastro as absolvições vindicadas. Acertada, portanto, a condenação imposta. É nessa linha de entendimento que se posicionam as Cortes pátrias, do que se pode inferir do aresto da ementa do julgado que segue abaixo. In litteris: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPTAÇÃO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006 E 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATORIOS HABEIS A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA APREENSÃO DO MATERIAL PROSCRITO, EM LOCAL CONHECIDO POR SER PONTO DE VENDA DE DROGAS, CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ANIMUS ASSOCIATIVO EVIDENCIADO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO INCÓLUME."Devidamente comprovado que os acusados se associaram, com ânimo estável, para o exercício comum da narcotraficância, tem-se por presente o animus associativo, caracterizando assim a incursão na sanção prevista no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06"(TJSC, Apelação Criminal n. 0007073-02.2019.8.24.0038, rel. Des. , Quarta Câmara Criminal, j. em 21/1/2021). (grifou-se). Por conseguinte, a condenação dos Apelantes para o crime de associação para o tráfico é medida que se impõe, não merecendo reforma a sentença hostilizada. Noutro ângulo, quanto aos Recorrentes e , infere-se que a condenação que lhes pesa concerne ao crime de tráfico de drogas. Assim, buscando a reforma da sentença, sustentam, nas razões dos apelos por si interpostos, que não se faz presente, nos autos, lastro probatório suficiente de autoria e materialidade para ensejar tais

condenações. O Recorrente (ID 47845181) alega que "os áudios extraídos do aplicativo de mensagens instantâneas nenhum foi diretamente enviado por ou para o apelante, estando a acusação de seu suposto envolvimento lastreada de meras conjecturas". A Apelante , de seu turno, aduz que "jamais fora flagrada em cometimento de delito tais quanto narrado na peça de ingresso, uma vez que a acusação e o sentenciamento se baseiam em deduções", e que "o Relatório de Investigação Criminal aponta mensagens de caráter ambíguo". Vejo que melhor sorte não têm os Recorrentes. Também nesse ponto, a sentenca combatida não merece retogue. As alegações são frágeis, pois, de acordo com todo o exposto acima, não se vislumbra, sequer ao mínimo, insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade, também, das práticas dos crimes de tráfico de drogas por si perpetradas. Com efeito, por se tratar de crime de ação múltipla, o tráfico consuma-se com a prática de qualquer das condutas descritas no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, como "guardar", "vender", "remeter" e "transportar", exempli gratia. Nesse sentido, observa-se que os contra-argumentos apresentados pelos Apelantes não se mostram verossímeis, considerando-se as negociatas envolvendo o comércio de drogas apuradas nas conversas existentes no aparelho celular, em que restou aclarado que e atuavam deliberadamente na quarda e na venda das drogas. À vista disso, reexaminando os comprobatórios carreados aos autos, infere-se que as alegações apresentadas pelos Recorrentes se encontram, significativamente, dissociadas dos demais elementos coligidos nos autos, sobretudo das provas que tocam ao conteúdo dos diálogos, em conversas de áudio via aplicativo, estabelecidos entre os Acusados. A jurisprudência pátria segue esse mesmo raciocínio, consoante o julgado abaixo: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO NO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE. FRAGILIDADE DAS PROVAS. DESPROVIMENTO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, corroboradas com os depoimentos dos policiais e demais provas dos autos, a condenação é medida que se impõe. 2. Demonstrada a estabilidade e permanência na prática do delito de associação para o tráfico de drogas, a condenação é medida que se impõe. Havendo fragilidade nas provas aptas a embasar um possível édito condenatório, cabível a manutenção da absolvição com base no princípio in dubio pro reo. 4. Apelos conhecidos e desprovidos. (TJ-AC - APL: 05000361520188010013 AC 0500036-15.2018.8.01.0013, Relator: , Data de Julgamento: 25/06/2020, Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/06/2020). (grifou-se). PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, ART. 35, CAPUT C/C ART. 40, VI). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS UNÍSSONOS NAS DUAS FASES PROCESSUAIS CORROBORADOS PELOS DIZERES DE USUÁRIOS E TROCAS DE MENSAGENS ENTRE OS ACUSADOS. PARTICIPAÇÃO DA APELANTE AUXILIANDO NO MONITORAMENTO DA POLÍCIA E NAS FINANÇAS DO GRUPO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DIVISÃO DE TAREFAS BEM DELINEADA. AFFECTIO SOCIETATIS DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. 3. DOSIMETRIA. 3.1 TERCEIRA FASE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO (LEI 11.343/2006, ART. 40, VI). PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE COMPROVADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO. MENOR INFRATOR PRÓXIMO DE ATINGIR A MAIORIDADE. ATUAÇÃO COM O

GRUPO POR LONGO TEMPO. FRACÃO DE 1/5 QUE MELHOR SE AJUSTA AO CASO. PENAS REDUZIDAS. 4.2 TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO INVIÁVEL. AGENTE CONDENADA PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIA INCOMPATÍVEL COM A REFERIDA BENESSE ANTE A DEDICAÇÃO CRIMINOSA CONFIGURADA. 4. JUSTICA GRATUITA. NEGATIVA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FALTA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUERENTES COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSC, Apelação Criminal n. 5005700-76.2022.8.24.0026, do Tribunal de Justica de Santa Catarina, rel., Primeira Câmara Criminal, j. 28-09-2023). (TJ-SC -Apelação Criminal: 5005700-76.2022.8.24.0026, Relator: , Data de Julgamento: 28/09/2023, Primeira Câmara Criminal). (grifou-se). Nesse contexto, não obstante pugnarem para que se prevaleça, na hipótese dos autos, a aplicação do princípio in dubio pro reo, fato é que não se verifica, nem ao mínimo, nenhuma circunstância apta a autorizar a incidência do princípio vindicado. Ao revés. Na espécie, vê-se que o acervo probatório é bastante para evidenciar que, indene de dúvidas, os Apelantes praticaram as condutas delituosas narradas, porquanto derruídas suas pretensões com vistas à absolvição. É firme o entendimento das Cortes pátrias acerca do tema, inclusive deste Tribunal de Justiça. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPUTAÇÃO AO RÉU DA PRÁTICA DO DELITO INSCULPIDO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NÃO PROVIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. (TJ-BA - APL: 05327251120168050001, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/05/2020). (grifou-se). Inaplicável, por conseguinte, o princípio in dubio pro reo ao caso em tela. III - DAS TESES SUBSIDIÁRIAS III.I — DA APLICAÇÃO DA MINORANTE PARA TRÁFICO PRIVILEGIADO (ARTIGO 33, § 4º, LEI № 11.343/2006) PRETENDIDA PELOS RECORRENTES E EM teses subsidiárias, os Recorrentes e requerem a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. Inviáveis, todavia, as pretensões. Como é cediço, a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, consiste em benefício em prol do pequeno traficante, exigindo o preenchimento cumulativo de quatro requisitos, respectivamente: ser o agente primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Com efeito, o não preenchimento de qualquer um dos requisitos acima indicado afasta o reconhecimento do privilégio. E, in casu, restou evidenciado que ambos os Insurgentes se dedicam à atividade criminosa, circunstância que obstaculiza a aplicação do referido benefício. A propósito, vide o entendimento jurisprudencial: E M E N T A — APELAÇÃO CRIMINAL — RECURSO DEFENSIVO — TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS — PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO INTERESTADUAL E DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU GRAU MÁXIMO — RECURSO DESPROVIDO. A pena intermediária não pode ser reduzida para patamar inferior ao mínimo legal por inteligência da Súmula 231 do STJ. Restando comprovado nos autos que o recorrente pretendia levar a droga para outro estado da federação, resta configurado o tráfico interestadual, devendo ser mantida a majorante. Não há que se falar em aplicação do tráfico privilegiado quando a quantidade de droga é elevada, há envolvimento de traficantes de dois estados da federação e é caso de reiteração criminosa. (TJ-MS - APR: 00005527420148120030 MS

0000552-74.2014.8.12.0030, Relator: Desa, Data de Julgamento: 25/03/2021, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/03/2021). (grifou-se). Logo, não há falar na aplicação da minorante relativa ao tráfico ocasional para ambos os Recorrentes. E, no ensejo, não se acolhe o pedido apresentado pela Apelante , para a substituição da pena privativa de liberdade. Como cedico, o exame acerca da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se aos critérios estabelecidos no artigo 44 do Código Penal, notadamente, no caso de crime doloso, a pena não pode ser superior a 04 (quatro) anos; o delito não pode ter sido cometido com violência ou grave ameaça; o condenado não pode ser reincidente em crime doloso; e a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias devem apontar que essa substituição seja suficiente. Todavia, tendo em vista a pena corporal imposta à Recorrente, infere-se a impossibilidade de substituição vindicada, uma vez que não se amolda à previsão do artigo 44 do Código Penal. III.II — PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE FORMULADO PELO APELANTE Observa-se que o Apelante pleiteia a reforma da sentença combatida, a fim de diminuir o tempo de pena imposta, para que lhe seja possibilitado o cumprimento em regime inicial aberto, alegando a existência de condições pessoais favoráveis. Como cediço, as condenações penais transitadas em julgado há mais de cinco anos não prevalecem para fins de reincidência, em observância à previsão do artigo 64, inciso I, do Código Penal. Contudo, podem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Assim, entende-se que agiu, com acerto, o Magistrado Sentenciante, ao considerar como maus antecedentes, uma vez que foi definitivamente condenado por crime contra o patrimônio (em sede da ação penal 0000614-21.2005.805.0032). Dessas mostras, insubsistente mostra-se o pleito, haja vista as reais condições do Insurgente, a contar, também, com o acerto do decisum condenatório. IV — DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALEGADO PELOS RECORRENTES E Em análise derradeira, no que toca ao prequestionamento da matéria alegada pelos Apelantes e , para fins de interposição de eventual recurso especial ou extraordinário perante os Tribunais Superiores, constata-se não existir nenhuma afronta à Lei n. 11.343/2006, nem ao Código Penal, nem ao Código de Processo Penal, tampouco à Constituição Federal de 1988. Por todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos presentes recursos de apelação interpostos, mantendo-se a sentença vergastada incólume pelos seus próprios fundamentos. Sala de Sessões, de Fevereiro de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça